

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2025

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a responsabilidade solidária das operadoras de transporte por aplicativo em casos de crimes contra a vida e a implementação de mecanismos de prevenção a tais delitos.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 695, de 2025, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, com o objetivo de majorar a segurança no transporte remunerado privado de passageiros.

Dentre as medidas indicadas na proposição, destaca-se a responsabilidade solidária das “operadoras de tecnologia” por danos causados aos usuários em casos de crimes de homicídio, estupro e sequestro.

Ademais, o texto determina a implementação de mecanismos obrigatórios de prevenção, como verificação de antecedentes, botão de emergência, rastreamento de viagens em tempo real, uso de inteligência artificial e seguro para vítimas.

A justificativa da proposição ressalta a necessidade de reforçar a segurança dos passageiros, sobretudo mulheres e minorias, diante de reiterados relatos de violência. Aponta que as empresas de aplicativo exercem controle significativo sobre os serviços, o que justificaria a responsabilização direta.



O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, para análise meritória, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de avaliação da admissibilidade e do mérito.

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Comunicação, em 11/06/2025, foi aprovado o parecer pela rejeição da proposição legislativa.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 695, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Referida proposição tem por objetivo, conforme declarado na justificação, garantir uma maior segurança a usuários de plataformas digitais de transporte de passageiros.

Dentre as medidas adotadas, estão a responsabilização civil de referidas plataformas quando da ocorrência de determinados crimes - tais quais o homicídio, o estupro e o sequestro -, além do dever de implementação de mecanismos de segurança, como a verificação rigorosa de antecedentes criminais dos motoristas cadastrados e a disponibilização obrigatória de botão de emergência.

A despeito do nobre objetivo buscado pelo autor da proposição, parece-nos que, tecnicamente, o projeto em análise não contém os pressupostos necessários para a sua admissibilidade.



Eis as razões de nosso convencimento.

Quanto à **constitucionalidade formal** do PL, entendemos que os comandos nele veiculados estão compreendidos na competência privativa da União para legislar a respeito de regras concernentes a transportes e a direito civil, além da competência de referido ente federativo para editar normas gerais correlatas ao direito do consumidor, em observância ao art. 22, I e XI e ao art. 24, VIII e § 1º, todos da Constituição Federal

Ademais, a iniciativa legislativa para cada uma das disposições é legítima e a elaboração de lei ordinária se mostra adequada para tratar das matérias versadas.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade material**, não nos parece que o conteúdo das proposições conflite com o conteúdo substantivo de nossa Carta Magna. Vemos, pois, que foram observados os requisitos constitucionais exigidos para a espécie normativa.

Todavia, sob o prisma da **juridicidade**, entendemos que o Projeto de Lei em exame **não pode ser admitido**.

É que, dentre os critérios atinentes à juridicidade de uma proposta normativa, está a novidade das premissas consubstanciadas, de tal modo que a legislação, necessariamente, há de inovar no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ensina a doutrina especializada que “se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento¹”.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.



Feitas tais considerações, é certo que, atualmente, a relação jurídica existente entre os usuários e as plataformas digitais responsáveis por disponibilizar serviços de transporte individual de passageiros é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, na medida em que o art. 14² do CDC já prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”, afigura-se desnecessária a inserção de regra, no ordenamento jurídico, que preveja a responsabilização civil das plataformas por determinados crimes praticados contra usuários.

De fato, a legislação vigente já contempla tal responsabilidade, sendo certo que a normativa, se aprovada, mais traria dúvidas do que clareza. Isso porque a indicação dos tipos penais poderia conduzir a uma interpretação que, ao fim e ao cabo, limitaria o dever de indenizar, isentando as plataformas de recompor os seus usuários ante outras possíveis ilicitudes.

Não fosse apenas isso, é certo que a proposição legislativa impõe a adoção de diversos “mecanismos de segurança”, tais quais a verificação de antecedentes criminais de motoristas e a disponibilização de botões de emergência, sob pena de “multas administrativas” e de “sanções penais cabíveis”.

Ante a natureza punitiva dos preceitos impostos, caberia à lei definir quais seriam as penalidades que decorreriam do descumprimento, sendo certo que se afigura desarrazoada e ineficaz a previsão genérica de sanções, inclusive penais, de modo a consubstanciar evidente violação à máxima da legalidade.

Desse modo, o PL nº 695, de 2025, desobedece a diversos preceitos que não de pautar a atividade legislativa, principalmente no que toca à necessária preservação da sistematicidade da ordem jurídica.

² Lei nº 8.078/90, art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



No que toca à **técnica legislativa**, vislumbramos diversas inadequações e descumprimentos dos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dentre as problemáticas, destacamos que a proposição, ao invés de buscar alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, pretende intervir na Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Esta última foi a responsável por incluir no bojo daquela o art. 11-B, que ora se pretende alterar. Parece-nos tumultuário, assim, que a intervenção não se opere diretamente no âmbito do diploma que, ao fim e ao cabo, veiculará, de modo sistemático, a nova redação proposta.

Não fosse apenas isso, é certo que o PL busca acrescentar ao art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, já referenciado, um parágrafo quinto, um parágrafo sexto e um parágrafo sétimo – quando, atualmente, o dispositivo que se pretende alterar conta apenas com um parágrafo único.

É flagrante, portanto, a inadequação técnica da proposição, que, a despeito de sua inegável boa intenção, peca pela falta de técnica das disposições que veicula.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequação técnica legislativa do PL nº 695, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-14153

